

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 248

Conteúdo

Atos publicados em Novembro de 2020

Divulgação em Dezembro de 2020



IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Alteração do período da redução - Decreto Federal nº 10.551/2020

ICMS/SP - Transação tributária - Regulamentação - Resolução PGE nº 27/2020

Administradoras de consórcio e instituições de pagamento - Investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto - Reconhecimento contábil - Resolução BCB nº 33/2020



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Tributos
Estaduais/Municipais

Trabalhistas e
Previdência Social

Comércio
Exterior

Outros
Assuntos

MP nº 992/2020 - Microempresa e empresa de pequeno e médio porte - Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - Concessão de crédito - Crédito Presumido para instituições financeiras - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 144/2020

Em 16 de novembro de 2020, foi publicado o Ato CNa nº 144 para dar conhecimento de que o prazo de vigência da MP nº 992/2020 encerrou-se em 12.11.2020, a qual, dentre várias disposições, instituiu o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), dispôs sobre o crédito presumido a ser apurado sobre diferenças temporárias, bem como sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo BACEN em decorrência de disposição da EC nº 106/2020.

IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Alteração do período da redução - Decreto Federal nº 10.551/2020

O Decreto Federal nº 10.551 foi publicado na edição Extra do DOU de 25 de novembro de 2020, o qual altera o Decreto Federal nº 6.306/2007 para dispor que ficam reduzidas a zero as seguintes operações de crédito contratadas entre 3.04.2020 e **26.11.2020**:

- i. operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito;
- ii. operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;
- iii. adiantamento a depositante;
- iv. empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado;
- v. excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:
 - a. quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação;
 - b. quando ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado.
- vi. operações referidas nos itens (i) a (v) supra, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- vii. operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física.

Essa disposição de redução de alíquota aplica-se ao adicional do IOF eventualmente incidente nessas operações.

O ato dispõe, ainda, que a alíquota zero também se aplica nas operações cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários, apurados entre 03.04.2020 e **26.11.2020**, na forma que especifica.

O Decreto Federal em comento entra em vigor na data de sua publicação.

ICMS/SP - Transação tributária - Regulamentação - Resolução PGE nº 27/2020

Em 24 de novembro de 2020, foi publicada a Resolução PGE nº 27 para regulamentar a Lei Estadual nº 17.293/2020, a qual estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal, dentre as quais a transação de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Resumidamente, a referida resolução disciplina os requisitos e as condições para a transação terminativa de litígios relacionados com dívida ativa inscrita junto ao Estado de São Paulo, bem como o detalhamento das modalidades disponíveis, quais sejam: por adesão e individual.

Dentre as disposições destacam-se:

- i. a transação em qualquer das modalidades poderá incluir as seguintes transigências: (a) descontos de juros e multas (que variam de 20% a 40% nas situações especificadas); (b) parcelamento; (c) diferimento ou moratória e (d) substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;
- ii. para devedores com dívida inscrita total atualizada de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, a transação será realizada exclusivamente por adesão; e
- iii. em qualquer das modalidades previstas a transação poderá envolver as seguintes condições, a serem arbitradas mediante decisão fundamentada do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal:
 - a. manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento;
 - b. apresentação, para final cumprimento da transação, de garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do proponente em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado;
 - c. valor mínimo, em relação ao crédito final líquido consolidado, das garantias oferecidas para cumprimento da transação.

Essa resolução entra em vigor da data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 10.12.2020.



2

PLR - CPRB - Promulgação de partes vetadas - Lei Federal nº 14.020/2020

Em 6 de novembro de 2020, foi publicada na Edição Extra do DOU a promulgação de partes anteriormente vetadas da Lei nº 14.020/2020, a qual, dentre outras disposições, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

Além de alterar disposições relativas à Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados (PLR) (Lei Federal nº 10.101/2000), a promulgação restabelece dispositivo da Lei Federal nº 12.546/2011 que prorroga até 31.12.2021 o prazo para a opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).



3

Comércio exterior - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) - IN RFB nº 1.985/2020 e Portaria Coana nº 77/2020

Em 4 de novembro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.985 (retificada em 11.11.2020) que disciplina o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), nos moldes a seguir resumidamente comentado, e revoga as INs que tratavam anteriormente da matéria.

Referida IN define Operador Econômico Autorizado (OEA) como o interveniente nas operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título, que demonstre atendimento aos requisitos e critérios exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desse ato, gozando dos benefícios concedidos por tal programa.

Os referidos benefícios consistem na facilitação dos procedimentos aduaneiros, no País ou no exterior, e poderão ser de caráter geral ou concedidos de acordo com a modalidade de certificação, com a função do OEA na cadeia logística ou com o grau de conformidade apresentado pelo OEA.

Em 19 de novembro de 2020, foi publicada a Portaria Coana nº 77, para regulamentar a IN em tela.

Regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária - Alterações - IN RFB nº 1.989/2020

Em 12 de novembro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.989 que, entre outras disposições, altera as INs RFB nº 1.600/2015 e nº 1.602/2015, as quais dispõem sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, da forma que **resumidamente** segue:

O prazo de vigência do regime de admissão temporária será fixado no ato da sua concessão e será contado a partir do desembaraço aduaneiro do bem:

- i. em até 1 ano, considerado o período provável de permanência dos bens no País indicado pelo beneficiário; ou
- ii. entre 1 a 5 anos, caso requerido pelo beneficiário, desde que previsto no documento especificado.

De acordo com o ato administrativo em comento, entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado para permanência do bem no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, se for o caso.

O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante no Anexo III da IN ora alterada, e o crédito tributário nele constituído subsistirá até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime.

Ainda de acordo com o ato, o despacho aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos poderá ser processado com base em Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), ou em Declaração Única de Importação (Duimp), registrada no Portal Único de Comércio Exterior (Portal Siscomex).

Observadas as demais particularidades da norma, o regime de admissão temporária será concedido por meio do desembaraço aduaneiro do bem, efetuado pelo:

- i. sistema, nos casos em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida ao canal verde de conferência aduaneira; ou
- ii. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração, nos demais casos.

Essa IN entra em vigor em 1º.12.2020 e revoga diversos dispositivos da IN RFB nº 1.600/2015.

Administradoras de consórcio e instituições de pagamento - Investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto - Reconhecimento contábil - Resolução BCB nº 33/2020

Em 3 de novembro de 2020, foi publicada a Resolução BCB nº 33 que, **resumidamente**, dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para a divulgação em notas explicativas de informações relacionadas a esses investimentos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Resolução estabelece:

- i. os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades em que sejam parte; e
- ii. os procedimentos para a divulgação, em notas explicativas, de informações relacionadas com os investimentos de que trata o item acima.

As disposições desse ato administrativo não se aplicam aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:

- a. participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e
- b. participações em fundos de investimento.

Essa Resolução revoga as Circulares nº 1.963/1991 e nº 3.816/2016 e entra em vigor em 1º.01.2022.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

PwC. Traga desafios. Leve confiança

www.pwc.com.br



PwC Brasil



@PwCBrasil



PwC Brasil



@PwCBrasil



PwC Brasil



@PwCBrasil



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2020 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.